

**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
MUNICÍPIO DE ARATIBA – RS**

Protocolo Nº 30088  
Data 25 / 11 / 22  
Assinatura BB  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

**REF. PROCESSO Nº 169/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO DO EDITAL: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE  
COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À  
FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS.**

**MECÂNICA BASSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 87.286.688/0001-04, com sede na Rua Santo Granzotto, nº 182, na cidade de Aratiba, RS, por representação legal do sócio-administrador Rogério Fernando Basso, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 325.865.070-56, RG nº 4016681969, SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Luiz Loeser, nº 381, na cidade de Aratiba, RS, vem, pelo presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** na Licitação em epígrafe, dizendo e requerendo o que segue:

**I - DOS FATOS:**

O Município de Aratiba abriu/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 029/2022, com abertura para o dia 23 de novembro de 2022, às 09:00 horas, com a seguinte finalidade: “**REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS**”.

Na data e hora aprazada, compareceram ao certame 04 (quatro) empresas, entre elas a ora Recorrente.



Foram abertos os Envelopes nº 01 – das Propostas – conforme se pode ver da Ata de Sessão Pública. As Propostas de todas as 04 (quatro) empresas participantes foram classificadas para a etapa de Lances.

Partiu-se para a fase/rodada de lances.

**Especificamente referente ao Item 01 - Gasolina Comum**, é que a ora Recorrente restou prejudicada e neste tópico que pretende recorrer, onde 03 (três) empresas disputavam o item.

Pois bem. Por entendermos que a empresa ora Recorrente fora prejudicada de forma equivocada pela decisão do Pregoeiro é que se interpõe o presente Recurso.

## **II – DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE DITAS - RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA RECORRENTE:**

Na rodada/fase de lances referente ao **Item 01 - Gasolina Comum**, 03 (três) empresas iniciaram a fase de lances, quais sejam: Posto Confiança Ltda, Mecânica Basso (ora Recorrente) e Chappuis e Formica Ltda, esta última beneficiária da LC 123/2006, pois empresa de pequeno porte ou microempresa.

Os lances iniciaram, onde as 03 (três) empresas efetuaram seus lances.

Após o Lance 08 a empresa Chappuis e Formica Ltda DECLINOU.

Dando prosseguimento as outras 02 (duas) empresas continuaram seus lances.

Após o Lance 10 a empresa Posto Confiança Ltda DECLINOU, restando somente a ora Recorrente (Mecânica Basso Ltda), com o valor de R\$ 4,80 ao litro.



O sistema do Pregão automaticamente baixou o valor do lance em R\$ 0,01. Não fora a Recorrente quem deu seu ultimo lance.

Pois bem, a ora Recorrente (Mecânica Basso Ltda) poderia então ofertar seu ultimo lance, para atingir 5% a menos da empresa Chappuis e Formica Ltda, já que esta era beneficiária da LC 123/2006.

Foi aí que o Pregoeiro cometeu equívoco ao não permitir que a empresa ora Recorrente ofertasse seu ultimo lance, o qual em tese, seria menor em 5% do que a proposta da empresa beneficiária da LC 123/2006.

O Pregoeiro de forma errônea não permitiu que a empresa ora Recorrente ofertasse seu ultimo lance, simplesmente passou a oportunidade à empresa beneficiária da LC 123/2006 para que esta, querendo, ofertasse seu ultimo lance, em R\$ 0,01 a menor que a ora Recorrente, ao preço de R\$ 4,79 ao litro, sendo declarada vencedora.

Embora o Representante Legal da ora Recorrente tenha argumentado e pedido seu direito de ofertar seu ultimo lance, o Pregoeiro não o permitiu. Foi intransigente e arbitrário.

No nosso modesto entendimento, o Pregoeiro agiu em desacordo com o dispositivo legal que dita o certame.

Veja-se o que diz o Edital, em seus itens 11.13 e 11.13.1. ***In verbis:***

*11.13. Encerrada a sessão de lances, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2º da Lei Complementar 123/2006, sendo assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que atenderem ao disposto no item 7.7 deste Edital.*

*11.13.1. Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam iguais ou superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.*



Como dito acima, a fase de lances não havia sido encerrada, **pois o sistema do Pregão automaticamente baixou o valor do lance em R\$ 0,01. Não fora a Recorrente quem deu seu ultimo lance.**

Era certo que o representante da ora Recorrente, sabedor que a empresa que havia declinado dos lances (Chappuis e Formica Ltda) era beneficiária da LC 123/2006, e por isso deveria ofertar seu ultimo lance em valor inferior em 5% daquela. **NÃO LHE FOR PERMITIDO.**

Faz certo que o Pregoeiro equivocou-se.

É sabido que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias” [MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274]



Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa” [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204*]

Prossegue Carlos Ari Sundfeld: “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes” [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204*].

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas.

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em certas situações é medida descabida.

A análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade do certame.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

*STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” [STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto]*

*STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” [STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence]*

O TCU apresenta o mesmo entendimento:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” [TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário].*

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” [TCU. Decisão 695/99 – Plenário].

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a obtenção da melhor proposta a ser perseguida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, **que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.** Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.



Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

A **NÃO** permissão de que o representante legal da ora Recorrente ofertasse seu ultimo lance causará dano ao erário, pois certamente ofertaria Lance menor em 5% do que a empresa considerada vencedora.

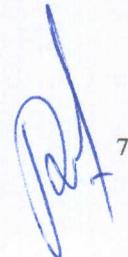
Dito isto, entendemos que deve ser oportunizada a ora Recorrente a oportunidade de oferecer seu ultimo lance. É por isso que o processo deve retornar à fase anterior, possibilitando que a Recorrente oferte seu ultimo lance.

## **II - DO PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípua da licitação, está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, o que é mais facilmente alcançado entre um universo amplo do maior número possível de licitantes.

Impossibilitar a Recorrente de ofertar seu ultimo lance, defeito que é perfeitamente sanável, é afrontar aos princípios inerentes ao processo licitatório e a Administração Pública, em específico, o da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Entendemos que a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos.



7

A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objetivo precípua de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo este atingido com maior eficácia sempre que se tiver maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

“...existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação/apreciação das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo. Convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (*Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p.65*).

Está pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências do edital devem ser interpretadas apenas como instrumentais.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

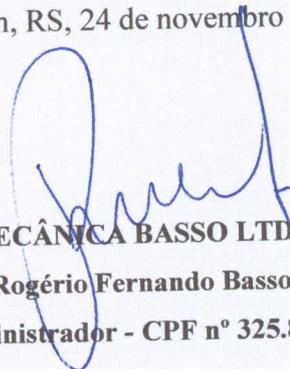
**DO EXPOSTO,** tendo em vista que **NÃO FOI POSSIBILITADA** à empresa **MECÂNICA BASSO LTDA** de ofertar seu último lance, o processo deve retornar a fase anterior, ou seja, a fase de lances.

**Alternativamente,** em não sendo aceito os argumentos aqui postos para fins de retornar a fase de lances (o que se admite apenas como argumentação), então, que o presente Processo seja **ANULADO**, por falha única e exclusiva do Pregoeiro, que erroneamente impossibilitou que a Recorrente pudesse dar seu último lance, lançando-se outro para quicá, obtenção de melhores propostas/lances de preços.



Pede e espera deferimento.

Erechim, RS, 24 de novembro de 2022.



**MECÂNICA BASSO LTDA**

**Rogério Fernando Basso**

**Sócio-administrador - CPF nº 325.865.070-56**

**87286688/0001-04**

**MECÂNICA BASSO LTDA**

Rua Santo Granzotto, 182

CEP 99770-000

ARATIBA-RS